



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10909.721409/2013-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-011.621 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2024
Recorrente CMA GCM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008, 2010

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE À INFRAÇÃO ADUANEIRA. SÚMULA CARF N. 126

A denúncia espontânea não se aplica às penalidades decorrentes do descumprimento dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal para prestação de informações à Administração Tributária/Aduaneira. Súmula CARF nº 126.

ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES ADUANEIRA. INFORMAÇÃO DE DESCONSOLIDAÇÃO INTEMPESTIVA. CARACTERIZAÇÃO. ART. 107, IV "E" DO DL 37/1966.

É devida a multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei 37/1966 na hipótese de informações sobre desconsolidação prestadas a destempo.

AGENTEMARÍTIMO.LEGITIMIDADEPASSIVA.

Por expressa determinação legal, o agente marítimo, representante do transportador estrangeiro no País, é responsável solidário com este em relação à exigência de tributos e penalidades decorrentes da prática de infração à legislação tributária. O agente marítimo é, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo do auto de infração.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. SÚMULA CARF Nº 2.

Presentes os pressupostos de exigência, cobra-se multa de ofício pelo percentual legalmente determinado. Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo sobre as alegações de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva e de nulidade do auto de infração e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Pedro de Sousa Bispo- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Marina Righi Rodrigues Lara, Jorge Luís Cabral, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado face ao Acórdão nº **16-95.732**, proferido pela 17ª Turma da DRJ/SPO, que decidiu por manter o crédito tributário exigido (em razão de infração capitulada no Decreto-Lei nº 37/1966, artigo 107, IV, “e” e prestação de informação fora do prazo estabelecido no artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007), entendendo que é cabível a multa por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, além dos efeitos da denúncia espontânea não se estender a obrigações acessórias anônimas.

Por bem relatar os fatos, adota-se o relatório de 1ª instância:

O interessado foi autuado em face da infração “não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar”.

Segundo a “descrição dos fatos”, houve informação de carga a destempo:

“O presente auto de infração trata da aplicação de penalidade (s) pelo descumprimento de obrigação (ões) acessória (s) pela empresa CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA., CNPJ 05.951.386/0008-07, referentes à inserção de informação (ões) no sistema Siscomex Carga fora do prazo estipulado pela Receita Federal do Brasil.

(...)

Considerando que Empresa de Navegação Operadora da Embarcação ou a Agência de Navegação que a represente denominada CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA., registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ 05.951.386/0008-07, conforme telas do sistema e documentos em anexo, deixou de prestar ou prestou de maneira incorreta, na forma e prazo estabelecidos pela RFB, como segue:

I - IMPORTAÇÃO Neste auto de infração estão computadas ocorrências vinculadas à importação, conforme demonstrado abaixo, cujos prazos observados foram, entre 31/03/2008 e 31/03/2009, até a atracação; a partir de 01/04/2009, os prazos a serem observados são os descritos no artigo 22 da IN RFB 800/2007, quais sejam, as informações devem ser prestadas até 48 horas antes da atracação.

CONHECIMENTO ESCALA: 10000022761 - DATA: 31/01/2010 - HORA:04:58:00
MANIFESTO: 1810500117091 - CONHECIMENTO:181005009416983

OCORRÊNCIA: PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO ITEM PÓS ATRACAÇÃO DATA: 24/03/2010 - HORA: 15:29:25 ESCALA: 10000296470 - DATA: 31/08/2010 - HORA:08:07:00 MANIFESTO: 1810501705663 - CONHECIMENTO:

181005143457150 OCORRÊNCIA: PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO ITEM PÓS ATRACAÇÃO DATA: 02/09/2010 - HORA: 10:20:24 ESCALA: 10000296470 -

DATA: 31/08/2010 - HORA:08:07:00 MANIFESTO: 1810501705663 -
CONHECIMENTO:

181005143465330 OCORRÊNCIA: PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO ITEM PÓS ATRACAÇÃO DATA: 02/09/2010 - HORA: 10:22:12 II - EXPORTAÇÃO Nos lançamentos referentes aos conhecimentos e manifestos relativos à exportação, os prazos observados seguiram estritamente o previsto nos artigos 22 e 45 da IN RFB 800/2007. Cabendo ainda ressaltar que, até 31/03/2009, o prazo de antecedência não foi exigido, sendo que, a autuação somente foi levada a efeito caso as infrações fossem cometidas após a desatracação da embarcação.

Abaixo estão indicados os dados das ocorrências vinculadas à exportação:

CONHECIMENTOS:

ESCALA: 08000115920 - DATA: 29/07/2008 - HORA:15:18:00 MANIFESTO: 1808701387329 - CONHECIMENTO:

180807148766343 OCORRÊNCIA: INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO DATA: 04/08/2008 - HORA: 14:18:41 ESCALA: 08000115911 - DATA: 20/07/2008 - HORA:05:59:00 MANIFESTO: 1808701321069 - CONHECIMENTO:

180807137871078 OCORRÊNCIA: PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO ITEM PÓS ATRACAÇÃO DATA: 30/10/2008 - HORA: 11:04:57 ESCALA:

ESCALA: 10000305151 - DATA: 02/09/2010 - HORA:08:21:00 OCORRÊNCIA: INCLUSÃO DE ESCALA APÓS O PRAZO DATA: 01/09/2010 - HORA: 17:21:06” A fiscalização aduz que a empresa autuada, responsável pela infração, violou prazos previstos nos artigos 22 e 50 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007.

Foi lançada a multa capitulada no Decreto-Lei nº 37/1966, artigo 107, inciso IV, alínea “e”, no valor de R\$ 30.000,00.

O interessado foi intimado em 26/4/2013. Apresentou impugnação em 17/5/2013. Alega:

- Preliminar. Ilegitimidade passiva. As multas não podem ser aplicadas ao impugnante, agência marítima. O impugnante é mandatário de empresa transportadora, não sendo possível sua responsabilização por erros cometidos pela transportadora. Faz citações.
- A fiscalização deixou de informar quais são as atribuições do impugnante e não juntou provas de que o interessado é responsável pela prestação de informações no SISCOMEX.
- Denúncia espontânea. A informação foi prestada antes de qualquer procedimento fiscal e antes da lavratura de auto de infração. Cita artigo 102 do Decreto-Lei nº 37/1966.
- A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades administrativas. Faz citações. Requer seja afastada a aplicação de multas em razão da configuração da denúncia espontânea no ato de prestação de informações.
- Cerceamento do direito de defesa. A fiscalização deixou de realizar a descrição da suposta infração, como os nomes das embarcações, as datas em que os registros deveriam ter sido realizados. Esses dados são necessários ao exercício do contraditório e da ampla defesa.
- Foram violados os princípios da legalidade e da ampla defesa.
- Mérito. Inaplicabilidade do artigo 45 da IN 800/2007. O Decreto-Lei nº 37/1966 não previu a possibilidade de aplicação de multa por retificação de informações.
- A Instrução Normativa RFB nº 800/2007 é hierarquicamente inferior ao Decreto-Lei nº 37/1966.
- A multa aplicada fere o artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/1966, que não contempla a hipótese de informação prestada, mas retificada. Cita julgados e o artigo 112 do CTN.

- Erro material. Aplicação de mais de uma multa para o mesmo navio/viagem. As multas por atraso de informações devem ser aplicadas apenas por navio/viagem, independentemente da quantidade de despachos de exportação, manifestos, conhecimentos e NCM.

- Foi aplicada mais de uma multa para o mesmo navio/viagem:

A aplicação de penalidade por cada operação é ato ilegal e arbitrário, em razão da teoria da infração continuada. Faz citações.

- Ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Lei nº 9.784/1999, artigo 2º. Os registros foram realizados tempestivamente, houve retificação de informação. Não houve prejuízo à fiscalização.

- É vedada a aplicação de sanção em medida superior ao estritamente necessário para atendimento do interesse público. Não houve fraude, má-fé ou tentativa de burlar a fiscalização.

- Requer o acolhimento da impugnação, exonerando-se o crédito tributário.

Ao proferir a decisão de 1ª instância, a DRJ analisou todos os pontos abordados na impugnação, identificando, preliminarmente, que o agente marítimo e parte legítima para figurar no polo passivo, não houve cerceamento de defesa, tampouco a ocorrência de denúncia espontânea, o auto de infração não é nulo e preenche todos seus requisitos, e, no mérito, esclarecer que não se trata de retificação de informações, por isso, a multa deve ser mantida.

A recorrente foi cientificada da decisão proferida pela DRJ em 18/06/2020 e interpôs Recurso Voluntário em 20/07/2020 repisando os argumentos utilizados na impugnação, requerendo o cancelamento/anulação do auto de infração afastando as multas aplicadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade, sendo assim, dele tomo conhecimento.

Pois bem. Analisemos as alegações da recorrente por partes.

PRELIMINARES:

1) Da Ilegitimidade passiva:

Em sua impugnação, afirma a ora Recorrente que teria agido como agente marítimo e por representação, não lhe sendo cabível a imputação da penalidade.

Embora a recorrente trate a matéria de legitimidade como preliminar, entendo que nesse caso confunde-se com mérito vez que deve ser analisada sob o olhar da atividade exercida e da atuação da empresa no processo aduaneiro.

Ocorre que, como se depreende do relato fiscal acima transcrito, a empresa Recorrente foi identificada como verdadeiro transportador das mercadorias, não como agente marítimo.

Aliás, não há nos autos nenhuma documentação que descaracterize as informações prestadas pelo fisco, não houve juntada por parte da autuada de qualquer documentação comprobatória de sua atuação como simples agente marítimo, razão pela qual tomo como verdadeiras as alegações da autoridade fiscal.

Nesse lastro, há previsão legal para que o transportador seja representado por agência de navegação ou por agente de carga. Artigo 3º da IN 28 RFB de 1994, em vigor na data dos fatos:

Art. 3º O despacho de exportação terá por base declaração formulada pelo exportador ou seu mandatário, assim entendido o despachante aduaneiro ou o empregado, funcionário ou o servidor especificamente designado.

Como se vê a Instrução Normativa, que vigorava a época, entendia como exportador o seu mandatário, assim entendido como despachante aduaneiro .

Patente, pois, que os agentes marítimos são os representantes dos navios e dos armadores nos portos, perante às autoridades governamentais e portuárias. Assumem a administração de cada escala do navio, incluindo documentação da embarcação e da carga, controles de origem fiscal, recolhimento de tributos, contato com as autoridades e contratação dos diversos serviços necessários.

Ocorre que embora não sendo sujeito passivo o recorrente é contribuinte por se tratar de responsável, nos termos do art. 121, I, do CTN, combinado com o art. 128, do mesmo Digesto Tributário. Assim, se houver lei que determine a responsabilidade solidária, de modo expresso pelo crédito tributário a terceira pessoa vinculada ao fato gerador, a ela poderá o Fisco dirigir a cobrança por eventual crédito tributário lançado. E o art. 32 do DL 37/66, estatui tal responsabilidade. Veja-se:

Art. 32. É responsável pelo imposto: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988.

I o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno;

Parágrafo único. É responsável solidário(...)

II o representante, no País, do transportador estrangeiro; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

Da mesma forma, a responsabilidade de quem representa o transportador é expressa nos termos do inciso I do art. 95 do mesmo diploma legal (DL 37/66), já que respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para a sua prática, ou dela se beneficie.

Igualmente o art. 37 do DL 37/66, com a redação da Lei 10.833/2003, prevê o dever de prestar informações ao Fisco nos seguintes termos:

“Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou

desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.”

Como se vê, a norma estabeleceu uma verdadeira equiparação entre os agentes atuantes na operação aduaneira, esclarecendo qualquer dúvida quanto à possibilidade de penalizar a quele que deixou de agir nos termos da lei.

E mais, eis o que apregoa a Súmula CARF n.º 187: *O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL n.º 37, de 1966, quando descumprir o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga.*

Isto posto, rejeito as preliminares arguidas.

2) **Do cerceamento de defesa:**

Alega a recorrente que o auto de infração não descreveu de maneira sumária as informações fáticas que poderiam dar azo a aplicação de multa e, por isso, haveria cerceamento de defesa.

No entanto, analisando especificamente o auto de infração a aplicação de penalidade por cada operação é ato ilegal e arbitrário, em razão da teoria da infração continuada. Faz citações.

- Ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Lei n.º 9.784/1999, artigo 2.º. Os registros foram realizados tempestivamente, houve retificação de informação. Não houve prejuízo à fiscalização.

- É vedada a aplicação de sanção em medida superior ao estritamente necessário para atendimento do interesse público. Não houve fraude, má-fé ou tentativa de burlar a fiscalização.

- Requer o acolhimento da impugnação, exonerando-se o crédito tributário. A aplicação de penalidade por cada operação é ato ilegal e arbitrário, em razão da teoria da infração continuada. Faz citações.

- Ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Lei n.º 9.784/1999, artigo 2.º. Os registros foram realizados tempestivamente, houve retificação de informação. Não houve prejuízo à fiscalização.

- É vedada a aplicação de sanção em medida superior ao estritamente necessário para atendimento do interesse público. Não houve fraude, má-fé ou tentativa de burlar a fiscalização.

- Requer o acolhimento da impugnação, exonerando-se o crédito tributário., houve a descrição completa do descumprimento da prestação de informações.

Além disso, cumpre destacar que as informações e planilhas acostadas pela Fiscalização da Fazenda Nacional não foram contestadas pela recorrente, verificando-se que não houve juntada de documentos de defesa como prova contrária, de modo que tomo como verdadeira a premissa adotada de que as informações sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que executaram foram prestadas a destempo.

Logo, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Isto posto, passo a analisar o mérito.

MÉRITO

3) **Ofensa ao princípio da legalidade e hierarquia das normas:**

Não obstante a recorrente alegar que houve retificação das informações já prestadas, observa-se que, na verdade, o que houve foi informações prestadas a destempo e não retificações.

Ademais, alega a recorrente que a IN SRFB 1.473/2014 em seu artigo 4º revogou os artigos 45 e seguintes da SRFB IN 800/2007 e, por isso, não haveria que punisse a retificação de dados de carga.

Vale lembrar que o auto de infração descreve a conduta praticada pela Recorrente – prestação de informação a destempo – bem como a transcrição do texto do enquadramento legal da conduta.

Além das informações trazidas no auto de infração, bem como os dados extraídos do SISCOMEX Carga, são fatos incontroversos a conduta da Recorrente como agente de carga responsável pelas desconsolidação, que confirma data e hora do registro da desconsolidação do CE. Portanto, não se discute o critério material da norma punitiva por restar incontroverso.

É importante trazer à destaque o enquadramento da conduta da Recorrente às normas de controle aduaneiro. No teor do que prescreve o art. 22, II e III da IN RFB 800/2007, o prazo para prestar informações sobre desconsolidação de carga é de 48 horas antes da atracação:

22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

(...)

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo;

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

Verificada, portanto, a intempestividade da informação prestada, deve ser aplicada a multa prevista no art. 107, IV “e” do Decreto-Lei 37/1966:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta a porta, ou ao agente de carga;

4) **Da denúncia espontânea:**

Alega a recorrente que as informações foram prestadas de ofício, sem que antes a empresa fosse notificada, não tendo, com isso, iniciado o procedimento fiscalizatório e por isso requer que seja socorrida pelo instituto da denúncia espontânea.

O Artigo 37º da IN 28 RFB de 1994, em vigor na data dos fatos, dizia que:

Art. 37. Imediatamente após realizado o embarque da mercadoria, o transportador registrará os dados pertinentes, no SISCOMEX, com base nos documentos por ele emitidos.

E o Decreto Lei 37 de 1966, sobre a matéria e penalidade a ser aplicada em caso de atraso na prestação de informações dispõe que:

Art.107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta a porta, ou ao agente de carga;

Como se vê o Decreto Lei nº. 37 autorizou que a Fazenda Nacional estipulasse a forma e o prazo para prestação das informações de veículo ou carga nele transportada e a IN por sua vez estipulou que a informação fosse prestada imediatamente após realizado o embarque.

A fiscalização acostou aos autos tabela na qual constam as datas de embarque e de informação de cada navio (fl.16).

No presente caso, em todos os casos a informação do embarque foi além do efetivo embarque o que caracteriza descumprimento da lei.

Ocorre que por ser o caso de descumprimento de deveres instrumentais decorrentes da inobservância de prazos pré fixados, deve ser analisado a luz da súmula CARF 126, *in verbis*:

A denúncia espontânea não se aplica às penalidades decorrentes do descumprimento dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal para prestação de informações à Administração Tributária/Aduaneira

Isso dá pelo fato de que informações prestadas a destempo não compactuam com a finalidade da lei que é de coibir eventuais irregularidades praticadas.

Neste sentido não há o que se falar em denúncia espontânea pelas razões e fatos aqui expostos.

5) **Da ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade:**

Não obstante a recorrente alegar que houve ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que tal argumento também não deve prosperar.

Constatadas as infrações à legislação tributária, aplicam-se as multas legalmente previstas. No caso, como expressamente indicado, aplicou-se a multa prevista no dispositivo legal transcrito. A atividade administrativa de lançamento de tributos é vinculada à lei, não cabendo às autoridades administrativas aplicarem outros percentuais, não previstos na lei tributária.

Quanto ao argumento de que a multa exigível seria desproporcional, argumento este que está diretamente atrelada a uma suposta ofensa ao princípio constitucional do não

confisco, é imperioso dizer, mais uma vez, que este Colegiado não possui competência para apreciar argumentos desta natureza, em razão do disposto na súmula CARF n.º 02, *in verbis*:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Portanto, entendo que a multa aplicada é proporcional e devidamente legal.

Com fulcro nas razões supra expedidas, não conhecer do recurso quanto às alegações de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva e de nulidade do auto de infração e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a exigência fiscal impugnada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta